

O TRATAMENTO JURÍDICO DOS MIGRANTES À LUZ DO DIREITO INTERNACIONAL E BRASILEIRO

THE LEGAL TREATMENT OF MIGRANTS IN THE LIGHT OF INTERNATIONAL AND BRAZILIAN LAW

Fernanda Monteiro Cavalcanti*

Marcelo Maurício Silva**

RESUMO

O presente trabalho, por meio do método dedutivo, tem por objetivo levar à reflexão a respeito do atual direito dos migrantes, tanto nas normas do direito internacional quanto nos dispositivos legais da legislação interna brasileira, bem como sua evolução normativa a respeito de uma maior atenção aos direitos humanos. Para tanto, por via da pesquisa qualitativa e da abordagem do dogmatismo jurídico, valeu-se das fontes formais e complementares do direito internacional público a respeito dos migrantes, bem como do princípio da autodeterminação dos Estados. Após, adentrou-se na legislação brasileira sobre o direito dos migrantes, sua legislação vigente e seus projetos de lei a respeito da temática, observando-se nos últimos também determinadas diferenças normativas a respeito da adequação do direito interno ao direito internacional, respeitando, assim, a primazia do direito internacional.

Palavras-chave: Direito dos migrantes; Direito internacional; Direito brasileiro.

ABSTRACT

The present work, through the deductive method, aims to lead to reflection on the current right of migrants, both in the norms of international law and in the legal provisions of Brazilian domestic legislation, as well as its normative evolution regarding greater attention human rights. To do this, through qualitative research and the approach to legal dogmatism,

* Advogada. Especialista em Direito Internacional pela UFRN. Pós-graduanda em Direito Civil pela PUC-Minas. E-mail: fmcavalcantiadv@gmail.com

** Advogado. Professor de graduação e pós-graduação no curso de Direito do UNI-RN. Especialista em Direito Internacional pela UFRN. Especialista em Direito e Processo do Trabalho pela ESMAT 21. Doutor em Ciências Jurídicas e Sociais pela Universidad del Museo Social Argentino (UMSA). E-mail: marcelomauriciorn@gmail.com

it drew on formal and complementary sources of public international law on migrants, as well as on the principle of self-determination of States. Afterwards, it became part of the Brazilian legislation regarding the right of migrants, its current legislation and its bills on the subject, and also observed certain normative differences regarding the adequacy of domestic law to international law, thus respecting the primacy of international law.

Keywords: Migrants' rights; International Law; Brazilian Law.

INTRODUÇÃO

O Direito Internacional Público, ramo de grande importância no estudo do Direito, versa, dentre outras temáticas, a respeito da definição das responsabilidades legais dos Estados em suas condutas uns com os outros e sobre o tratamento dos indivíduos dentro das fronteiras de cada Estado. Dentre as questões de interesse mundial abrangidas por este regimento internacional está o instituto do direito dos migrantes, sendo este abordado atualmente em situações que envolvam a condição jurídica do estrangeiro em território diverso do seu próprio.

Observa-se que, sobretudo na conjuntura internacional atual, com maior fluxo migratório, deve-se levar ao debate acadêmico o direito dos migrantes, não só a nível internacional, por meio de tratados e convenções, mas a nível também nacional, a partir da análise de cada legislação interna de cada Estado a respeito da temática. O presente trabalho tem por objetivo refletir a respeito da legislação atual brasileira sobre o direito dos migrantes, apresentando a legislação em vigor e os anteprojetos e projetos de lei que englobem a referida temática.

Apresentar-se-á o direito dos migrantes, primeiramente, a nível global, aplicando-se esse ao direito internacional, mediante suas fontes formais, quais sejam, tratados, costume e princípios, e de suas fontes complementares, a saber, os atos unilaterais dos Estados relativos aos migrantes e os atos unilaterais das organizações internacionais a respeito da mesma temática.

Após, ainda tratando do direito internacional do migrante, falar-se-á no princípio da autodeterminação do direito internacional, demonstrando o limite da autodeterminação de cada Estado, de acordo com a sujeição dos Estados ao direito universal da livre circulação de pessoas e à regra do *pacta sunt servanda*.

Far-se-á uma análise das normas a respeito dos estrangeiros a nível nacional, apresentando-se a legislação brasileira atual concernente à temática, por meio do exame de normas, como o Estatuto do Estrangeiro, do Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes, e do Projeto de Lei de Migração de 2015.

Para tanto, salienta-se que a presente pesquisa é qualitativa, e que o método dedutivo foi empregado. Igualmente, sustentou-se na perspectiva da dogmática

jurídica, especialmente por centrar-se no estudo de textos normativos nacionais e internacionais, bem como nas demais fontes do Direito.

Finalmente, observa-se a devida relevância que este trabalho tem para contribuir com os estudos do Direito Internacional Público, tendo em vista que a análise da evolução normativa brasileira a respeito do direito dos migrantes se configura numa temática relevante e atual, sendo necessária sua apresentação à comunidade acadêmica.

Desse modo, acredita-se que no estudo realizado por meio do presente trabalho fique esclarecido ao leitor qual tratamento jurídico é concedido ao migrante em níveis internacional e nacional referente à legislação do Brasil, havendo um verdadeiro amoldamento do direito interno brasileiro ao direito internacional no que se refere à temática em tela, configurando-se numa evolução significativa da influência do direito internacional público dentro da legislação interna brasileira.

FONTES JURÍDICAS PROTETORAS DOS DIREITOS DOS MIGRANTES

Em face da enorme quantidade de pessoas se deslocando do país de sua nacionalidade para outro Estado, por razões diversas, faz-se necessária uma normatização a respeito do tema, visando regularizar, de forma ordenada, a interação entre esses indivíduos e os Estados que os acolhem, em nível internacional. Dentre as várias problemáticas geradoras das normas de Direito Internacional Público, encontra-se o direito dos migrantes, tema de suma importância neste ramo do Direito, tendo em vista estar regularizado em diversos tratados, convenções e declarações internacionais ratificadas pelos Estados.

Neste íterim, ressalta-se a importância e a validade na normatização de um direito próprio dos migrantes, haja vista tratar de seres humanos que têm seus direitos muitas vezes infringidos, e tendo em vista de que os Estados devem proporcionar a garantia dos direitos fundamentais a qualquer estrangeiro que se encontre em seu território¹. Logo, dar-se-á início à análise do direito internacional dos migrantes primeiramente no que se refere à suas fontes, demonstradas a seguir.

Constituindo-se como um dos instrumentos normativos de maior importância na formação do direito internacional, o tratado internacional hoje é tido como principal fonte deste ramo do direito², haja vista que a sua maior elaboração e celebração pelos Estados é o indicativo de uma interdependência mais

¹ BORGES, Thiago Carvalho. *Curso de direito internacional público e direito comunitário*. São Paulo: Atlas, 2011.

² BICHARA, Jahyr-Philippe; CARREAU, Dominique. *Direito internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

intensa entre os países e desenvolvimento das relações internacionais³. Além disso, o tratado internacional se apresenta perfeitamente como uma expressão do princípio da primazia do direito internacional, mostrando-se juridicamente superior à legislação interna dos Estados e obedecendo ao princípio do *pacta sunt servanda*, presente no artigo 26 da Convenção de Viena de 1969, o qual aduz que o tratado faz lei entre as partes, obrigando os Estados signatários a cumprir o que acordaram em determinado tratado internacional.

Neste viés, a Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados, em seu artigo 2º⁴, 1, *a*, define os tratados internacionais como um acordo internacional concluído por escrito entre os Estados.

Desta forma, os tratados internacionais são, de forma incontestável, a principal e mais concreta fonte do Direito Internacional Público atualmente, não somente em relação à segurança e estabilidade que trazem nas relações internacionais, mas também porque tornam o direito das gentes mais representativo e autêntico, na medida em que se consubstanciam na vontade livre dos Estados e das organizações internacionais, sem a qual não subsistiriam⁵.

A respeito da matéria tratada no presente trabalho, podem-se citar alguns exemplos de tratados que versam sobre a mobilidade das pessoas, falando primeiramente do *General Agreement on Trade in Services* (GATS), sendo ele um acordo-quadro sob tutela da Organização Mundial do Comércio (OMC), celebrado no dia 12 de abril de 1994, que fixa as regras gerais de acesso aos mercados nacionais para execução de serviços por pessoas físicas ou jurídicas estrangeiras em outro Estado, conforme definido no seu artigo I, 2, (d), incorporado ao ordenamento jurídico brasileiro⁶⁻⁷. De igual forma, no que concerne à matéria de mobilidade de pessoas, mais especificamente sobre o indivíduo migrante em função do trabalho, cita-se a Convenção n. 97 sobre os Trabalhadores Migrantes, aprovada no âmbito da Organização Internacional do Trabalho (OIT), na 32ª Conferência Internacional do Trabalho, em Genebra, no ano de 1949, sendo também já incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro, mediante decreto legislativo⁸.

³ MELLO, Celso. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

⁴ “Tratado” significa um acordo internacional concluído por escrito entre Estados e regido pelo Direito Internacional, quer conste de um instrumento único, quer de dois ou mais instrumentos conexos, qualquer que seja sua denominação específica.

⁵ MAZZUOLI, Valerio. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: RT, 2013.

⁶ O referido tratado foi incorporado à legislação brasileira em 30 de dezembro de 1994, por meio do Decreto n. 1.355, publicado no *Diário Oficial da União (DOU)* em 31 de dezembro de 1994.

⁷ BICHARA, Jahyr-Philippe. *Imigração ilegal e direito internacional*: alguns aspectos da atualidade. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/71rqv166/bI5hW-7dEz9J0Z65u.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2016.

⁸ A referida Convenção foi incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro em 14 de julho de 1966, por meio do Decreto n. 58.819, publicado no *DOU* em 19 de julho de 1966.

De igual forma, também pode-se mencionar a Convenção Internacional Sobre Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de sua Família, adotada pela Resolução n. 45/158 da Assembleia Geral da ONU, em 18 de dezembro de 1990, tendo como objetivo a permissão de que um determinado indivíduo de certa nacionalidade possa residir em seu país de origem e trabalhar em outro país vizinho, constituindo-se como a condição do trabalhador qualificado como “fronteiriço”. A Convenção⁹ se aplica a todo o processo migratório dos trabalhadores migrantes e dos membros de suas famílias, como a preparação da migração, a partida, a duração total da estada, e o regresso ao Estado de origem ou de residência habitual, de acordo com seu artigo 1º.

Já no que concerne à situação de apátridas e refugiados, existem duas convenções que versam sobre a temática: a Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas, aprovada em 28 de setembro de 1954, em Nova Iorque, com o intuito de obrigar os Estados signatários a garantir os direitos fundamentais no que se refere a indivíduos na condição de apátridas, e a Convenção Internacional sobre o Estatuto dos Refugiados, adotada em 28 de julho de 1951 pela Conferência das Nações Unidas de Plenipotenciários sobre o Estatuto dos Refugiados e Apátridas, a qual tem como objetivo a garantia dos direitos humanos e liberdades fundamentais aos que se encontram na condição de refugiados¹⁰.

Sabendo-se que o Direito Internacional possui outras fontes normativas além dos tratados internacionais, não se pode deixar de discorrer, por exemplo, a respeito dos princípios internacionais no que concerne à matéria da migração internacional.

O artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça faz menção aos “princípios gerais de direito reconhecidos pelas nações civilizadas” como uma das fontes do direito internacional. Assim, pode-se entender por princípios um conjunto de regras de direito que rege as relações internacionais, aplicável à ordem internacional.

Pois bem, uma vez que prevalece o entendimento de que os princípios gerais de direito são aqueles aceitos por todos os ordenamentos jurídicos¹¹, podem-se elencar, nesta seção, alguns princípios de direito internacional aplicáveis à legislação referente a direitos dos migrantes.

⁹ Tendo sido encaminhada ao Congresso Nacional brasileiro, por meio da Mensagem n. 696, de 13 de dezembro de 2010, a Convenção Internacional Sobre Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de sua Família ainda não foi aprovada.

¹⁰ A incorporação ao ordenamento jurídico brasileiro da Convenção sobre o Estatuto dos Refugiados se deu por meio do Decreto n. 50.215, de 28 de janeiro de 1961, publicado no *DOU* em 30 de janeiro de 1961. Já a Convenção Sobre o Estatuto dos Apátridas, de 1954, a seu turno, foi promulgada em 22 de maio de 2002, por meio do Decreto Presidencial n. 4.246, publicado no *DOU* de 23 de maio de 2002.

¹¹ MAZZUOLI, Valerio. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: RT, 2013.

Em primeiro lugar, tendo-se em mente que, por meio dos tratados, a lei interna deve se submeter ao que foi acordado nos tratados internacionais, inclusive em se tratando de acordos acerca do direito dos migrantes, faz-se menção ao Princípio da Superioridade ou Primazia do Direito Internacional. O referido princípio significa que o direito internacional (isto é, em sua integralidade, e não somente os tratados) se impõe sobre o conjunto do direito interno, desde que exista, via de regra, manifestação de consentimento de obrigar-se internacionalmente¹².

Ainda, infere-se que os Estados, ao se sujeitarem às normas de Direito Internacional, admitem sua superioridade sobre as normas internas constitucionais, legislativas, regulamentares, ou decisões judiciais¹³. Tendo em vista a devida sujeição normativa por parte dos Estados, eles se veem obrigados, independentemente de sua legislação interna, a cumprir com o que foi acordado também nos tratados referentes aos direitos dos migrantes, tomando como exemplos os tratados citados na seção anterior.

Da mesma forma, observa-se a existência de um segundo princípio do direito internacional que se encontra relacionado à temática do direito dos migrantes, qual seja, o princípio do respeito aos direitos humanos. Logo, sabe-se que os direitos humanos, sendo inerentes a todos os indivíduos, visam assegurar a proteção das liberdades fundamentais e da dignidade humana de forma geral, tendo como objetivo garantir que todos tenham uma vida minimamente digna. Pelo seu caráter geral, o instituto jurídico dos direitos humanos se estende a todos os seres humanos, sem fazer qualquer acepção de pessoas, conforme os artigos 1º e 2º¹⁴ da Declaração Universal dos Direitos Humanos¹⁵.

Assim, além de serem possuidores de um caráter universal, é válido ressaltar que os direitos humanos são também inalienáveis, indivisíveis e interdependentes. Desta forma, não há possibilidade de venda ou cessão dos direitos humanos, bem como de conceder alguns direitos e outros não, haja vista que a violação de

¹² BICHARA, Jahyr-Philippe; CARREAU, Dominique. *Direito internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

¹³ BICHARA, Jahyr-Philippe; CARREAU, Dominique. *Direito internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

¹⁴ “Artigo 1º Todas as pessoas nascem livres e iguais em dignidade e direitos. São dotadas de razão e consciência e devem agir em relação umas às outras com espírito de fraternidade. Artigo 2º Toda pessoa tem capacidade para gozar os direitos e as liberdades estabelecidas nesta Declaração, sem distinção de qualquer espécie, seja de raça, cor, sexo, língua, religião, opinião política ou de outra natureza, origem nacional ou social, riqueza, nascimento, ou qualquer outra condição.

Não será tampouco feita qualquer distinção fundada na condição política, jurídica ou internacional do país ou território a que pertença uma pessoa, quer se trate de um território independente, sob tutela, sem governo próprio, quer sujeito a qualquer outra limitação de soberania.”

¹⁵ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 de dezembro de 1948.

um direito humano implica a afetação do respeito por outros dispositivos. Todos os direitos humanos devem, portanto, ser vistos como de igual importância, sendo igualmente essencial respeitar a dignidade e o valor de cada pessoa.

Logo, por deter a característica de aplicação universal, os direitos humanos se estendem também aos migrantes, e o princípio do respeito aos direitos humanos deve ser observado com muito cuidado e afinco na situação deste grupo específico de pessoas, haja vista que por incontáveis vezes os migrantes têm seus direitos humanos evidentemente violados, seja na negativa dos Estados em recepcioná-los, seja por abandonar os migrantes em situações deploráveis sem qualquer apoio do Estado receptor.

Por último, não se pode deixar de mencionar, em se tratando de direito internacional dos migrantes, o princípio da cooperação internacional entre os Estados. Sabendo-se que a cooperação internacional se dá no âmbito de pessoas jurídicas de direito internacional, a cooperação mostra-se crescente, inclusive para além da figura dos Estados, tendo em vista a importância das organizações internacionais nas relações internacionais.

Portanto, a cooperação internacional é o ato de mútua ajuda entre dois ou mais sujeitos de direito internacional para a finalidade de um objetivo comum, podendo ser das mais diversas espécies: político, cultural, estratégico, humanitário, econômico. Assim, a cooperação pode ter por objeto um bem jurídico ou atividade ligada aos mais diversos ramos jurídicos: tributário, trabalhista, penal, direitos humanos, previdenciário, administrativo, processual, dentre outros.

Ainda, é válido salientar que o princípio em questão se encontra no art. 4º da Constituição Federal do Brasil de 1988, situando-se dentro do rol dos princípios que rege as relações internacionais da República Federativa do Brasil. Assim, dentre os deveres morais dos Estados, considera-se principal o dever de assistência mútua, o qual pode se manifestar de diversas formas. Entre elas, podem-se citar as seguintes: a) abrigo concedido por um Estado; b) os socorros marítimos em caso de naufrágio ou outro sinistro; c) a adoção de certas medidas sanitárias que impeçam a propagação de enfermidades; d) a assistência e cooperação para a administração da justiça¹⁶.

O acolhimento de migrantes, bem como sua garantia de direitos por parte do país receptor, caracteriza-se como uma espécie de cooperação internacional, para que as relações internacionais se regulem de forma adequada. Ainda, é sabido que existem outras fontes do direito internacional que podem tratar de temas relacionados ao direito dos migrantes, sendo denominadas fontes jurídicas “complementares” do direito internacional.

¹⁶ ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de direito internacional público*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. v. I.

Neste sentido, no que diz respeito às fontes do direito internacional de forma geral, pode-se citar o Estatuto da Corte Internacional de Justiça¹⁷, datado de 1945, o qual elenca, em seu artigo 38, as fontes de direito internacional nas quais a Corte Internacional de Justiça deve se basear para solucionar as controvérsias internacionais que lhe forem submetidas. A doutrina considera as fontes elencadas “tradicionais”, sendo as demais fontes de direito internacional “complementares”.

Sendo assim, citam-se no presente trabalho duas destas fontes: os atos unilaterais dos Estados e os atos unilaterais das Organizações Internacionais, no que se refere à matéria de direitos dos migrantes.

Já se tendo falado a respeito da existência de fontes complementares do direito internacional, falar-se-á primeiramente a respeito dos atos unilaterais dos Estados, os quais, apesar de não se encontrarem mencionados no artigo 38 do Estatuto da Corte Internacional de Justiça, são considerados pertencentes ao contexto das fontes do direito das gentes, sendo modos de formação voluntários do Direito Internacional Público, por tratar-se de expressão de vontade de um sujeito de direito das gentes, tendente a criar efeitos jurídicos¹⁸.

Também de acordo com Celso de Mello, o ato unilateral do Estado, na ciência jurídica, é aquele em que a expressão da vontade de um sujeito de direito é suficiente para produzir efeitos jurídicos nas relações internacionais¹⁹. O ato unilateral de um Estado, além de dever estar de acordo com as normas de direito internacional, faz-se obrigatório tanto para seu autor quanto para os Estados que confiaram nele, tendo, assim, o direito de exigir o seu cumprimento.

Assim, é sabido que o fundamento dos atos unilaterais parece estar no costume, haja vista que os referidos atos surgem nas lacunas não regulamentadas pelas normas de direito internacional. Os denominados pela doutrina “atos unilaterais discricionários fundamentados na soberania do Estado” não encontram seu fundamento diretamente no direito internacional.

Desta forma, existem categorias principais divididas dentro dos atos unilaterais discricionários fundamentados na soberania dos Estados, dentre as quais destacar-se-ão aqui as chamadas “declarações”. Sobre esta categoria, constitui-se como um termo genérico que designa todos os atos dos Estados que dão a conhecer a outros Estados sua posição sobre determinada situação jurídica, manifestando, assim, sua intenção de adotar um determinado comportamento, e gerando uma obrigação para a outra parte²⁰.

¹⁷ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Estatuto da Corte Internacional de Justiça, 26 de junho de 1945.

¹⁸ MAZZUOLI, Valerio. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: RT, 2013.

¹⁹ MELLO, Celso. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

²⁰ BICHARA, Jahyr-Philippe; CARREAU, Dominique. *Direito internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

Como forma exemplificativa do que foi discorrido em relação às declarações dos Estados como atos unilaterais destes, envolvendo o direito dos migrantes, pode-se citar o pronunciamento do governo húngaro diante da crise dos refugiados na Europa, posicionando-se a favor da proibição da entrada de migrantes em seu território.

Destarte, o primeiro-ministro húngaro Viktor Orban se pronunciou a respeito, considerando os fugitivos frutos da crise dos migrantes na Europa uma “explosão” e “ameaça de infecção” nos limites de seu território. Assim, fez-se contra o ingresso de refugiados na Hungria, o que causou grande repercussão dentro da sociedade internacional, haja vista ter sido alegado que o referido Estado feriu diversos dispositivos legais de direito internacional que teria ratificado anteriormente.

Desta forma, sabendo-se que a Hungria faz parte da União Europeia desde 2004, vários Estados e organizações internacionais alegaram que o referido país estaria violando: a Declaração Universal dos Direitos Humanos, mais especificamente em seu artigo 14²¹; o Estatuto do Refugiado da Convenção de Genebra de 1951²²; além da Carta de Direitos Fundamentais da União Europeia, em seus artigos 6º (referente à obrigatoriedade de registrar todas as solicitações de proteção internacional que sejam apresentadas) e 9º (referente ao “Direito ao asilo”), além do Convênio Europeu de Direitos Humanos, havendo violação dos arts. 3º, 13 e protocolo 4º²³.

Assim, observando-se a declaração como forma de ato unilateral do Estado da Hungria em relação aos direitos dos migrantes, faz-se válido mencionar que se pode falar em outra forma de ato unilateral, também fonte complementar do direito internacional: os atos unilaterais das organizações internacionais.

Em conformidade com o que foi dito acerca da não previsibilidade dos atos unilaterais dos Estados no Estatuto da Corte Internacional de Justiça como fontes formais do direito internacional, os atos unilaterais das Organizações Internacionais também são encarados como fontes “complementares” das normas de direito internacional.

No entanto, em conformidade com os doutrinadores Jahyr-Philippe Bichara e Dominique Carreau, a doutrina e a jurisprudência internacionais concordam que os atos unilaterais das Organizações Internacionais e dos Estados devem ser

²¹ “Em caso de perseguição, toda pessoa tem direito de buscar asilo, e a desfrutar dele, em qualquer país”.

²² “A proteção que um Estado oferece a pessoas que não são seus nacionais e cuja vida ou liberdade está em perigo por atos, ameaças e perseguições das autoridades de outro Estado”.

²³ MAGALHÃES-RUETHER, Graça. Países da união europeia violam tratados em comum ao recusarem refugiados. *O Globo*, 3 de setembro de 2015.

incluídos entre as fontes do direito internacional contemporâneo a título de um novo Estatuto da Corte Internacional de Justiça²⁴.

Também é válido salientar o respeito que os atos unilaterais devem aos termos da carta constitutiva da organização internacional. Os atos devem ser adotados para uma finalidade legítima pelos órgãos competentes, decidindo conforme as maiorias exigidas, produzindo efeitos em virtude das disposições da carta constitutiva e em função da finalidade da organização internacional²⁵.

Ainda, sustenta-se que as organizações internacionais detêm certo poder normativo. Este pode ser exercido em duas direções: pode visar a situações internas próprias à organização, mas também pode se dirigir a situações externas e produzir obrigações jurídicas para os Estados membros da organização e até para os não membros²⁶.

Referir-se-á, a título de exemplo, a situação que gerou obrigações somente para Estados membros da organização internacional em tela. Trata-se da decisão adotada pela Assembleia Geral das Nações Unidas, em julho de 2016, unanimemente por seus Estados-membros, a fim de tornar a Organização Internacional para as Migrações (OIM) um organismo associado ao sistema ONU²⁷.

Assim, com o referido acordo, as Nações Unidas reconhecem a Organização Internacional para as Migrações como um ator indispensável em assuntos referentes à mobilidade humana, incluindo a proteção de migrantes e indivíduos deslocados em comunidades afetadas, por quais motivos forem. Incluem-se neste tratamento o reassentamento de refugiados e os retornos voluntários de populações.

Além disso, a resolução dos Estados-membros trata do fortalecimento da cooperação entre ambas as entidades, a fim de que os interesses dos migrantes e dos países envolvidos sejam satisfeitos. Em face da decisão das referidas organizações internacionais, o diretor-geral da OIM, William Lacy, manifestou-se no sentido de que a OIM sempre trabalhou muito próxima à ONU, tanto no nível operacional quanto no jurídico. Além disso, aduziu que os Estados-membros da Organização a reconhecem como agência protagonista sobre a migração no mundo, e que agora fazer parte da “família ONU” dará à OIM uma voz vital na

²⁴ BICHARA, Jahyr-Philippe; CARREAU, Dominique. *Direito internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

²⁵ BICHARA, Jahyr-Philippe; CARREAU, Dominique. *Direito internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

²⁶ BICHARA, Jahyr-Philippe; CARREAU, Dominique. *Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

²⁷ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL para as Migrações fortalece vínculos com a ONU. *ONU/BR*, 25 de julho de 2016.

mesa das Nações Unidas, com o fim de defender os direitos dos migrantes em todo o planeta.

Assim, faz-se válido salientar que a OIM, criada em 1951, constitui-se, atualmente, como a principal organização intergovernamental dedicada às migrações, possuindo 127 Estados e 77 ONGs como membros e apoiadores²⁸. Baseando-se no princípio de que uma migração ordenada e de acordo com os direitos humanos beneficia tanto o migrante como a sociedade internacional de forma geral, a OIM atua, sobretudo, nos locais de combate à migração forçada, facilitando e regulamentando as eventuais migrações.

O PRINCÍPIO DA AUTODETERMINAÇÃO DOS ESTADOS NA REGÊNCIA DA MIGRAÇÃO

Conforme aduzido anteriormente, a importância e a localização dos princípios como fontes formais de direito internacional já foram elencadas no presente trabalho, ainda não tendo sido tratada sua universalidade. Ela configura-se de forma simples: para que haja uma universalidade de determinado princípio, basta que este haja sido reconhecido no direito positivo, se não por todos os países da sociedade internacional, ao menos pelos mais representativos deles²⁹.

Portanto, o princípio da autodeterminação dos Estados não se faz diferente, haja vista que está presente no texto da Carta das Nações Unidas (1945), em seu artigo primeiro, o qual versa a respeito dos propósitos das Nações Unidas³⁰⁻³¹. O referido princípio universal também detém grande importância no âmbito do direito internacional dos migrantes, razão pela qual será objeto de análise do presente capítulo.

O princípio da autodeterminação dos Estados, em uníssono com o próprio conceito de autodeterminação, diz respeito ao direito dos povos de um determinado Estado a se autogovernar, exercendo sua soberania em razão de realizar suas próprias escolhas e organização interna, em todas as esferas, política, jurídica, econômica e social. É o direito dos povos de se autogovernar sem a interferência de outro país em suas tomadas de decisões quanto à ordem interna.

²⁸ ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES – OIM. *OIKOS*. Disponível em: <<http://www.oikos.pt/pt/sobre-nos/os-nossos-parceiros/todos-os-financiadores/item/1366-organiza%C3%A7%C3%A3o-internacional-para-as-migrac%C3%B5es-oim>>. Acesso em: 12 set. 2016.

²⁹ BICHARA, Jahyr-Philippe; CARREAU, Dominique. *Direito internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

³⁰ “2. Desenvolver relações amistosas entre as nações, baseadas no respeito ao princípio de igualdade de direitos e de autodeterminação dos povos, e tomar outras medidas apropriadas ao fortalecimento da paz universal”.

³¹ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas, 26 de junho de 1945.

Assim, o princípio da autodeterminação dos povos significa que o Estado pode governar-se de acordo com seus próprios interesses. Logo, está estreitamente ligado ao princípio da não ingerência nos assuntos internos dos outros Estados, que determina a não interferência nos demais Estados. Assim, enquanto o primeiro princípio tem como referencial o próprio Estado, o segundo tem como referencial os outros Estados. A não ingerência não significa ausência de influência política e econômica, pois os Estados são interdependentes em diferentes níveis: econômico, cultural, político. Desta forma, estes princípios garantem ao Estado a liberdade de tomar suas próprias decisões³².

Ademais, é válido salientar que, em sua essência, o princípio da autodeterminação dos povos partia do “conceito de igualdade dos povos”, no sentido de que não há superioridade entre Estados³³.

Assim, uma vez exposto o conceito de autodeterminação e do próprio princípio da autodeterminação dos Estados, faz-se a sua aplicação em relação ao direito internacional dos migrantes, tanto no que se refere à competência pessoal como territorial dos Estados.

Em relação à temática da competência territorial dos Estados, aduzem Jahyr-Philippe Bichara e Dominique Carreau que o elemento territorial da constituição de um Estado é fundamental na determinação da sua personalidade jurídica no cenário internacional por dois motivos. Primeiro porque é um dos elementos constitutivos essenciais que permite sua localização geográfica na ordem internacional, e segundo porque o território dará ao Estado um direito de agir em razão da sua existência. Ele tem, assim, capacidade para agir interna e internacionalmente com base na competência territorial³⁴.

Ato contínuo, ainda de acordo com o raciocínio de Jahyr-Philippe Bichara a respeito da competência territorial dos Estados em matéria de direito migratório, afirma-se que as competências do Estado remetem a todos os atos que adota em seu território. Em outros termos, o Estado é competente não apenas para organizar seus poderes políticos constitucionalmente, mas também para organizar seu sistema político e social. Assim, o Estado adota medidas cabíveis para regular seus fluxos migratórios de acordo com suas necessidades econômicas e políticas quando deseja estreitar relações com outros países³⁵.

³² VARELLA, Marcelo D. *Direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 2012.

³³ RAMINA, Larissa. *O princípio da autodeterminação dos povos e seus paradoxos: a aplicação na guerra do Causaso de 2008*.

³⁴ BICHARA, Jahyr-Philippe; CARREAU, Dominique. *Direito internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

³⁵ BICHARA, Jahyr-Philippe. *Imigração ilegal e direito internacional: alguns aspectos da atualidade*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/71rqv166/bI5hW-7dEz9J0Z65u.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2016.

A autodeterminação dos Estados na matéria de migrações internacionais tem um alcance territorial que comporta três dimensões: o espaço terrestre, o espaço marítimo e o espaço aéreo. As formas de exercer a autodeterminação se dão por meio de poderes normativo, judicial e de polícia, possuindo o Brasil, por exemplo, uma legislação própria para tratar da entrada, saída e permanência de migrantes em seu território, a saber, a Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, sendo conhecida como Estatuto do Estrangeiro³⁶.

Ainda sobre a temática da competência territorial dos Estados em matéria de direito internacional dos migrantes, aduz-se, de acordo com Bichara, que a competência territorial do Estado também significa que ele deve ter capacidade de coerção em caso de descumprimento das normas de entrada e permanência em seu território. Assim, cabe ao Estado rejeitar toda demanda de entrada de um estrangeiro em seu território sem justificativa legal, podendo o Estado levar um imigrante ilegal a julgamento se este houver violado uma regra de direito³⁷.

Já a respeito da competência pessoal dos Estados, preceituam Bichara e Carreau que ela se constitui numa outra prerrogativa do Estado, que pode agir enquanto sujeito do direito internacional, em virtude do laço jurídico que ele tem com sua população: a nacionalidade³⁸.

A Corte Internacional de Justiça, no julgamento do caso Nottebohm, conceituou a nacionalidade como um instituto jurídico de grande relevância, aduzindo que ele se constitui num vínculo jurídico, tendo em sua base um fato social de ligação. Seria a nacionalidade a expressão jurídica do fato de que o indivíduo ao qual ela é conferida está, de fato, mais estreitamente ligado à população do Estado que a confere do que a de qualquer outro Estado³⁹.

Ademais, faz-se válido salientar que a própria Declaração Universal dos Direitos Humanos prevê, em seu artigo 15, o direito de todo ser humano à nacionalidade⁴⁰. Neste sentido, a fim de garantir o direito à nacionalidade aos indivíduos de uma forma geral, o direito internacional se manifestou por intermédio

³⁶ BICHARA, Jahyr-Philippe. *Imigração ilegal e direito internacional: alguns aspectos da atualidade*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/71rqv166/b15hW-7dEz9J0Z65u.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2016.

³⁷ BICHARA, Jahyr-Philippe. *Imigração ilegal e direito internacional: alguns aspectos da atualidade*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/71rqv166/b15hW-7dEz9J0Z65u.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2016.

³⁸ BICHARA, Jahyr-Philippe; CARREAU, Dominique. *Direito internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

³⁹ BROWNLIE, Ian. *Princípios do Direito Internacional Público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997. In: WENDPAP, Friedmann; KOLOTELO, Rosane. *Direito internacional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

⁴⁰ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. *Declaração Universal dos Direitos Humanos*, 10 de dezembro de 1948.

da elaboração da Convenção para a Redução dos Casos em Apatridia, firmada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961.

Assim, a Convenção, ratificada pelo Brasil e promulgada pelo Decreto n. 8.501, de 18 de agosto de 2015⁴¹, tem como objetivo, como sugere seu nome, a redução da apatridia em escala mundial. Pois bem, em seu corpo textual, prevê normas que regulamentam as medidas cabíveis e mais convenientes que os Estados devem tomar quando se veem perante casos de apatridia, a fim de que todos os indivíduos sob sua competência adquiram a nacionalidade que lhes é devida.

Dessa maneira, o maior propósito da Convenção é o de que o maior número de indivíduos tenha acesso ao artigo 15 da Declaração dos Direitos Humanos, a saber, o referido direito à nacionalidade. Portanto, os migrantes se veem totalmente incluídos dentre os beneficiados pela Convenção, haja vista que a apatridia, infelizmente, faz-se presente em muitos casos de migrantes que se deslocam para outro Estado por motivos diversos, pois, por diversas vezes, há perda de documentos necessários para comprovar sua nacionalidade, bem como por vezes o procedimento para a aquisição da nacionalidade de determinado Estado se faz muito dificultosa, o que impede os migrantes de terem acesso a seu direito à nacionalidade.

Desta forma, observa-se que, por meio da autodeterminação dos Estados, eles têm a plena liberdade de organizar-se política, jurídica e economicamente de acordo com a vontade de seus nacionais. No entanto, no direito internacional, existem determinados limites a esta liberdade.

Quanto aos mesmos, faz-se pertinente trazer à tona alguns dispositivos presentes na Convenção de Viena de 1969 sobre o Direito dos Tratados⁴², inicialmente, o artigo 26⁴³, o qual prevê que os tratados internacionais em vigor obrigam os Estados signatários, e devem ser cumpridos pelos tais de boa-fé. Claramente se vê exposta na norma uma referência ao já mencionado princípio do *pacta sunt servanda*, por meio do qual as partes se obrigam pelo instrumento contratual consentido, além da boa-fé presumida no cumprimento do que foi estipulado pela Convenção no que se refere à anuência dos Estados signatários⁴⁴.

⁴¹ BRASIL, Decreto n. 8.051, de 18 de agosto de 2015. Promulga a Convenção para a Redução dos Casos de Apatridia, firmada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961.

⁴² BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. *Diário Oficial da União* 15.12.2009.

⁴³ “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé.”

⁴⁴ CAVALCANTI, Fernanda. *O uso dos direitos humanos como fundamento de intervenção na soberania dos Estados*.

Assim, posteriormente, no artigo 27⁴⁵ da referida Convenção, é dito que não é permitida a justificação do inadimplemento de um tratado pela invocação do direito interno de uma das partes.

Apesar de um Estado ser livre quanto à escolha de sua forma de governo, normas jurídicas e manobras econômicas, observa-se que, dentro das relações internacionais, e, conseqüentemente, do direito internacional, existem determinados limites quanto à sua autonomia enquanto sujeito de direito internacional participante da sociedade internacional. O afirmado comprova-se ao observar o disposto no artigo 27 da Convenção de Viena, verdadeira norma que comprova a primazia do direito internacional sobre as normas de direito interno. Uma vez ratificado determinado tratado internacional, o Estado signatário se vê obrigado a limitar determinadas ações atinentes à matéria do contrato internacional, restringindo, assim, parte de sua autodeterminação.

Desta forma, constatando-se a existência de uma restrição de parte da autodeterminação dos Estados no direito internacional, observa-se um exemplo disso no que se refere ao direito universal da livre circulação de pessoas: o direito de ir e vir. Conforme as palavras de Luíza Dias Cassales, o direito de ir e vir é uma parte integrante do direito à liberdade pessoal, constituindo-se direito fundamental inerente às características essenciais da natureza humana. Consiste na faculdade de o indivíduo entrar e sair do território nacional e, dentro do país, de deslocar-se pelas vias públicas, tendo apenas a lei como limitação⁴⁶.

Nesta mesma temática, o artigo 13^{o47} da já citada Declaração Universal dos Direitos Humanos⁴⁸ aduz a respeito das liberdades do indivíduo de circular e eleger a sua residência no interior de um Estado, bem como o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu próprio, e o direito de regressar ao seu país de origem.

Sabendo-se que, de acordo com o citado artigo 27 da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969⁴⁹, um Estado signatário de determinado

⁴⁵ “Uma parte não pode invocar as disposições de seu direito interno para justificar o inadimplemento de um tratado (...)”

⁴⁶ CASSALES, Luíza Dias. *Direito de ir e vir*. Disponível em: <<http://www.amdjus.com.br/doutrina/constitucional/18.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

⁴⁷ “1. Toda a pessoa tem o direito de livremente circular e escolher a sua residência no interior de um Estado.

2. Toda a pessoa tem o direito de abandonar o país em que se encontra, incluindo o seu, e o direito de regressar ao seu país.”

⁴⁸ ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos, 10 de dezembro de 1948.

⁴⁹ BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. *Diário Oficial da União* 15.12.2009.

tratado não pode utilizar-se de seu direito interno para justificar uma possível violação ao direito internacional, vendo-se obrigado a cumprir o estipulado no tratado, observa-se que, uma vez ratificando a Declaração Universal dos Direitos Humanos, existe obrigatoriedade em respeitar e cumprir com todos os dispositivos normativos presentes no corpo da Declaração.

Desta forma, os Estados signatários da Declaração Universal dos Direitos Humanos se veem obrigados a respeitar a livre circulação de pessoas em seu território, nos moldes do artigo 13 da referida Declaração, o que restringe, como já foi dito, em parte, sua autodeterminação como Estado sujeito da sociedade internacional.

No entanto, certamente um país onde há entrada de migrantes pode e deve realizar a devida regulamentação legal para a recepção e regularização da estada dos migrantes em seu território. Entretanto, não lhe é permitido vetar a entrada de indivíduos de nacionalidades distintas em seu território, nos moldes do artigo 13 da Declaração Universal de Direitos Humanos.

Ademais, um princípio de enorme importância no direito internacional deve ser observado no que tange ao tema do direito dos migrantes e os limites do princípio da autodeterminação dos Estados no direito das gentes. Trata-se, assim, do princípio internacional do *pacta sunt servanda*.

Conforme já foi aduzido anteriormente, a regra do *pacta sunt servanda*, princípio de suma importância no direito internacional, encontra-se prevista no art. 26⁵⁰ da Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, de 1969⁵¹.

Desta forma, uma vez sendo o Estado signatário de determinado tratado internacional, vê-se então obrigado a cumprir com o estipulado no corpo do tratado, independentemente do que esteja previsto em seu ordenamento jurídico interno. Portanto, a regra do *pacta sunt servanda* se faz como mais um instrumento jurídico por meio do qual se observa a superioridade do direito internacional sobre o direito interno.

Sobre o tema, Jahyr-Philippe Bichara e Dominique Carreau preceituam que o direito fundamental do direito dos tratados reside no seu caráter obrigatório: o que foi definitiva e legalmente aprovado deve ser respeitado. É o respeito da palavra formal e solenemente dada. Tal é o alcance geral da regra *pacta sunt servanda*⁵².

⁵⁰ “Todo tratado em vigor obriga as partes e deve ser cumprido por elas de boa-fé.”

⁵¹ BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos 25 e 66. *Diário Oficial da União* 15.12.2009.

⁵² BICHARA, Jahyr-Philippe; CARREAU, Dominique. *Direito internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

Assim, tendo sido exposto o caráter obrigacional da regra, há de se falar em outro elemento constituinte desta, a saber, a presunção da boa-fé contratual na execução das obrigações previstas nos tratados internacionais. Este “segundo elemento” parte do princípio de que as partes agirão com lealdade ao que foi acordado, tendo em vista o objetivo comum consignado no dito tratado⁵³.

Assim, ainda de acordo com Bichara e Carreau, afirma-se que o desrespeito, por parte dos Estados signatários, de determinada norma internacional de qualquer de suas obrigações convencionais é suscetível de ser sancionado pelo direito internacional com a responsabilidade internacional do país infrator⁵⁴.

Desta forma, observa-se a importância do princípio do *pacta sunt servanda* no direito internacional, logo, abordando também situações que envolvem direitos dos migrantes. Assim, fazendo uma exposição de institutos jurídicos referente aos direitos dos migrantes no plano internacional, explanar-se-á, no capítulo a seguir, o direito dos migrantes no direito interno brasileiro.

O ESTATUTO DO ESTRANGEIRO⁵⁵

Tendo em vista os últimos acontecimentos mundiais no que se refere a fluxos migratórios em maior escala, é esperada dos Estados a tomada de medidas jurídicas eficazes no que diz respeito ao tratamento dos migrantes. Devendo também cumprir com o que foi acordado com outros países, por meio de tratados internacionais em relação a suas obrigações para com os migrantes presentes em seu território, uma medida razoável que os Estados podem tomar é a modificação de seu direito interno, a fim de atender melhor as necessidades dos estrangeiros e manter a ordem em todo o território.

Nesse sentido, o Brasil apresentou, no dia 31 de julho de 2014, o Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes, o qual visa à revogação da atual legislação brasileira em matéria de recepção e saída de migrantes, o atual Estatuto do Estrangeiro (Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980), sendo este último objeto de estudo do presente capítulo. A Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, conhecida como Estatuto do Estrangeiro, trata, em linhas gerais,

⁵³ BICHARA, Jahyr-Philippe; CARREAU, Dominique. *Direito internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

⁵⁴ BICHARA, Jahyr-Philippe; CARREAU, Dominique. *Direito Internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

⁵⁵ O Estatuto do Estrangeiro foi revogado pela Lei da Migração, aprovada em 24 de maio de 2017, Lei n. 13.445/2017. Faz-se válido salientar que a presente pesquisa foi desenvolvida no ano de 2016, portanto, não se tinha como prever que a Lei de Migração seria aprovada, tampouco que revogaria de fato o Estatuto do Estrangeiro, razão pela qual se tratou o referido Estatuto como se em vigor estivesse, e a Lei de Migração como projeto de lei, e não como legislação em vigor.

sobre a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, além de criar o Conselho Nacional de Imigração, regendo a questão da imigração de forma geral no direito brasileiro.

O Estatuto do Estrangeiro deve ser compreendido como norteador da política pública das migrações, e não apenas como mero regulamento de entrada e saída de estrangeiros no território brasileiro. Assim, sabendo-se que o referido Estatuto dispõe de questões das mais diversas referentes à entrada de estrangeiros no Brasil, falar-se-á especificamente de algumas delas, iniciando com as normas a respeito da admissibilidade e da permanência dos migrantes em território nacional, como se verá a seguir.

Desta maneira, a respeito das regras de admissibilidade e permanência dos migrantes em território brasileiro, aduz Jahyr-Philippe Bichara que a presente lei exige, basicamente, a apresentação de passaporte, documento de identificação internacional que, a depender da condição do imigrante, pode requerer visto que determina a duração do seu direito de permanência no território nacional⁵⁶.

Destarte, a legislação brasileira apenas admite o ingresso e a permanência do estrangeiro no território nacional mediante a apresentação de visto, possuindo caráter individual. O visto pode ser concedido ao migrante, como afirmado, em determinadas categorias, sendo estes vistos: de trânsito, de turista, temporário, permanente, de cortesia, oficial e diplomático, de acordo com o previsto no artigo 4º da Lei n. 6.815/80.

Assim sendo, existem diversas situações nas quais o visto temporário pode ser concedido ao estrangeiro que pretenda vir ao Brasil, por exemplo, se o migrante se deslocar ao país com a pretensão de atuar como artista, cientista, professor, estudante, na condição de ministro de confissão religiosa, ou de correspondente de jornal de seu país de origem, em viagem cultural ou de negócios, como previsto no artigo 13 do Estatuto do Estrangeiro.

Já no que diz respeito ao prazo de estada do estrangeiro concedido pela legislação brasileira, este varia conforme a situação pela qual o migrante afirma ter vindo ao Brasil, fazendo-se válido salientar que existem casos em que há possibilidade de prorrogação do prazo de estada, prevista nos artigos 34, 35 e 36 da lei em comento.

Assim, o estrangeiro que, a título de exemplo, vier ao território brasileiro com a finalidade de realizar apenas uma viagem de negócios ou se encontrar na condição de desportista ou artista, terá um prazo de até noventa dias para permanecer legalmente no país.

⁵⁶ BICHARA, Jahyr-Philippe. *Imigração ilegal e direito internacional: alguns aspectos da atualidade*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/71rqv166/bI5hW-7dEz9J0Z65u.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2016.

No entanto, nos casos em que o estrangeiro vier ao Brasil na condição de ministro de confissão religiosa ou membro de instituto de vida consagrada e de congregação ou ordem religiosa, terá um prazo de até um ano para permanecer no território brasileiro, nos moldes do artigo 14 da Lei n. 6.815/80, o qual dispõe de mais prazos específicos para condições distintas de viagem⁵⁷.

Expostas as normas que regulamentam o visto temporário dos estrangeiros em território brasileiro, faz-se igualmente válido salientar o que a legislação brasileira aduz também a respeito do visto em caráter permanente. No que tange ao visto permanente, ele será concedido somente em casos nos quais o estrangeiro tenha pretensão de permanecer permanentemente em território brasileiro. Ademais, sobre a temática em questão, preceitua o artigo 16 do Estatuto do Estrangeiro⁵⁸ que o visto permanente poderá ser atribuído ao estrangeiro que tenha pretensão de se fixar definitivamente no Brasil.

Desta forma, uma vez possuindo a referida pretensão, o estrangeiro deverá, obrigatoriamente, registrar-se no Ministério da Justiça nos trinta dias seguintes à sua entrada ou à concessão de possível asilo, além de dever identificar-se por meio do sistema datiloscópico. No entanto, da mesma forma faz-se válido salientar que estas obrigações também dizem respeito a estrangeiros admitidos na condição de temporário⁵⁹ ou de asilado, conforme afirma o artigo 30⁶⁰ da Lei n. 6.815/80.

Expostas as regras gerais de admissão e permanência do estrangeiro no território brasileiro, faz-se válido salientar, ainda, que o estrangeiro residente no Brasil, em virtude de lei, não pode ter seus direitos fundamentais violados

⁵⁷ “Art. 14. O prazo de estada no Brasil, nos casos dos incisos II e III do art. 13, será de até noventa dias; no caso do inciso VII, de até um ano; e nos demais, salvo o disposto no parágrafo único deste artigo, o correspondente à duração da missão, do contrato, ou da prestação de serviços, comprovada perante a autoridade consular, observado o disposto na legislação trabalhista.

Parágrafo único. No caso do item IV do artigo 13 o prazo será de até 1 (um) ano, prorrogável, quando for o caso, mediante prova do aproveitamento escolar e da matrícula.”

⁵⁸ BRASIL. Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração.

⁵⁹ Os estrangeiros admitidos na condição de temporário, em obediência ao artigo 30 da lei em comento, que devem registrar-se no Ministério da Justiça, são: os que adentrarem em território brasileiro em razão de viagem cultural ou em missão de estudos; que se encontrarem na condição de estudante; que se encontrarem na condição de cientista, pesquisador, professor, técnico ou profissional de outra categoria, sob regime de contrato ou a serviço do governo brasileiro; ou que se encontrarem na condição de correspondente de jornal, revista, rádio, televisão ou agência noticiosa estrangeira.

⁶⁰ O estrangeiro admitido na condição de permanente, de temporário (incisos I e de IV a VI do art. 13) ou de asilado é obrigado a registrar-se no Ministério da Justiça, dentro dos trinta dias seguintes à entrada ou à concessão do asilo, e a identificar-se pelo sistema datiloscópico, observadas as disposições regulamentares.

devido a sua nacionalidade diversa, nem ser tratado de forma distinta do cidadão brasileiro. Ainda, caso sofra algum tipo de discriminação em virtude de sua condição de estrangeiro, ficará configurada prática de crime de preconceito e discriminação em razão de procedência nacional, nos moldes da Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997⁶¹.

Ademais, afirma o próprio Estatuto do Estrangeiro que o migrante residente em território brasileiro deve gozar das mesmas garantias constitucionais dirigidas ao cidadão brasileiro, de acordo com seu artigo 95⁶². Entretanto, vale salientar que, apesar de possuir tantos direitos quanto os brasileiros, a referida legislação impõe algumas limitações a respeito do direito do estrangeiro em determinadas situações⁶³. Sendo assim, segue-se à análise das normas acerca da saída voluntária e compulsória dos estrangeiros prevista no Estatuto do Estrangeiro.

⁶¹ BRASIL. Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1º e 20 da Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940.

⁶² “O estrangeiro residente no Brasil goza de todos os direitos reconhecidos aos brasileiros, nos termos da Constituição e das leis.”

⁶³ “Art. 106. É vedado ao estrangeiro:

I – ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive nos serviços de navegação fluvial e lacustre;

II – ser proprietário de empresa jornalística de qualquer espécie, e de empresas de televisão e de radiodifusão, sócio ou acionista de sociedade proprietária dessas empresas;

III – ser responsável, orientador intelectual ou administrativo das empresas mencionadas no item anterior;

IV – obter concessão ou autorização para a pesquisa, prospecção, exploração e aproveitamento das jazidas, minas e demais recursos minerais e dos potenciais de energia hidráulica;

V – ser proprietário ou explorador de aeronave brasileira, ressalvado o disposto na legislação específica;

VI – ser corretor de navios, de fundos públicos, leiloeiro e despachante aduaneiro;

VII – participar da administração ou representação de sindicato ou associação profissional, bem como de entidade fiscalizadora do exercício de profissão regulamentada;

VIII – ser prático de barras, portos, rios, lagos e canais;

IX – possuir, manter ou operar, mesmo como amador, aparelho de radiodifusão, de radiotelegrafia e similar, salvo reciprocidade de tratamento; e

X – prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares, e também aos estabelecimentos de internação coletiva.

§ 1º O disposto no item I deste artigo não se aplica aos navios nacionais de pesca.

§ 2º Ao português, no gozo dos direitos e obrigações previstos no Estatuto da Igualdade, apenas lhe é defeso:

a) assumir a responsabilidade e a orientação intelectual e administrativa das empresas mencionadas no item II deste artigo;

b) ser proprietário, armador ou comandante de navio nacional, inclusive de navegação fluvial e lacustre, ressalvado o disposto no parágrafo anterior; e

c) prestar assistência religiosa às Forças Armadas e auxiliares.”

A legislação brasileira aplicável à situação jurídica dos migrantes em território brasileiro também prevê normas a respeito da saída dos estrangeiros de forma voluntária ou compulsória. Observada alguma irregularidade na entrada ou na estada de um estrangeiro no país, ele é convidado a se retirar do Brasil de forma voluntária, sem trâmites legais, apenas deixando o território brasileiro. Caso não o faça dentro do prazo estipulado em lei, o Estado promoverá sua devida deportação, conforme preceitua o artigo 57 do Estatuto do Estrangeiro.

Sendo assim, de acordo com a legislação em vigor, a deportação constitui-se como a saída compulsória do estrangeiro do território brasileiro, devendo ser realizada para o país de origem do estrangeiro ou de sua nacionalidade, ou para outro Estado que lhe aceite em seu território, de acordo com o artigo 58⁶⁴ do Estatuto do Estrangeiro.

Neste sentido, como outra forma de retirada do estrangeiro do território brasileiro, a expulsão constitui-se como outro meio de sua saída compulsória, sendo utilizada em situações jurídicas específicas, distinguindo-se da deportação. Quando o estrangeiro presente em território brasileiro atentar contra a ordem política ou social, a segurança nacional, a tranquilidade ou moralidade pública, dentre outros comportamentos impróprios, deve ser expulso do Brasil⁶⁵.

Assim, como outra forma de saída compulsória do estrangeiro presente em território brasileiro, pode-se citar o instituto da extradição, concedido em situações de cometimento de crime em território nacional, e devendo preencher as devidas condições para sua concessão, de acordo com a legislação do Estatuto do Estrangeiro⁶⁶.

⁶⁴ “Art. 58. A deportação consistirá na saída compulsória do estrangeiro.

Parágrafo único. A deportação far-se-á para o país da nacionalidade ou de procedência do estrangeiro, ou para outro que consinta em recebê-lo”.

⁶⁵ “Art. 65. É passível de expulsão o estrangeiro que, de qualquer forma, atentar contra a segurança nacional, a ordem política ou social, a tranqüilidade ou moralidade pública e a economia popular, ou cujo procedimento o torne nocivo à conveniência e aos interesses nacionais.

Parágrafo único. É passível, também, de expulsão o estrangeiro que:

- a) praticar fraude a fim de obter a sua entrada ou permanência no Brasil;
- b) havendo entrado no território nacional com infração à lei, dele não se retirar no prazo que lhe for determinado para fazê-lo, não sendo aconselhável a deportação;
- c) entregar-se à vadiagem ou à mendicância; ou
- d) desrespeitar proibição especialmente prevista em lei para estrangeiro.”

⁶⁶ “Art. 76. A extradição poderá ser concedida quando o governo requerente se fundamentar em tratado, ou quando prometer ao Brasil a reciprocidade.

Art. 78. São condições para concessão da extradição:

I – ter sido o crime cometido no território do Estado requerente ou serem aplicáveis ao extraditando as leis penais desse Estado; e

II – existir sentença final de privação de liberdade, ou estar a prisão do extraditando autorizada por Juiz, Tribunal ou autoridade competente do Estado requerente, salvo o disposto no artigo 82.”

Portanto, tendo-se dissertado acerca dos mecanismos de saída voluntária e compulsória do estrangeiro no território brasileiro, há de se falar, ainda baseando-se nas normas do Estatuto do Estrangeiro, do Conselho Nacional de Imigração.

Criado pelo Decreto n. 86.715, de 10 de dezembro de 1981, que regulamenta a Lei n. 6.815, o Conselho Nacional de Imigração (CNIg) é um órgão administrativo vinculado ao Ministério do Trabalho, nos moldes do artigo 142 do referido Decreto⁶⁷, que regula a condição específica do estrangeiro que vem a trabalho ao Brasil, o qual deve seguir determinados procedimentos administrativos. Em relação ao referido órgão administrativo, Jahyr-Philippe Bichara sustenta a possibilidade de constatação de que as atribuições do CNIg visam ao gerenciamento da entrada de estrangeiro no território por motivos econômicos. Logo, em outras palavras, esse órgão teria sido criado para regular os fluxos migratórios legais. E quando o estrangeiro não atende aos critérios legais, estará sujeito à deportação, nos moldes do artigo 125 do Estatuto do Estrangeiro⁶⁸.

No que tange à sua composição, o CNIg deve possuir representantes de diversos Ministérios do Brasil, de acordo com o artigo 143⁶⁹ do Decreto em tela. Além disso, o referido Decreto prevê as atribuições do CNIg, enumeradas em seu texto legal, sendo evidenciadas no artigo 144⁷⁰ do Decreto n. 86.715.

⁶⁷ “Art. 142. O Conselho Nacional de Imigração, órgão de deliberação coletiva, vinculado ao Ministério do Trabalho, terá sede na Capital Federal.”

⁶⁸ BICHARA, Jahyr-Philippe. *Imigração ilegal e direito internacional: alguns aspectos da atualidade*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/71rqv166/bI5hW-7dEz9J0Z65u.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2016.

⁶⁹ “O Conselho Nacional de Imigração é integrado por um representante do Ministério do Trabalho, que o presidirá, um do Ministério da Justiça, um do Ministério das Relações Exteriores, um do Ministério da Agricultura, um do Ministério da Saúde, um do Ministério da Indústria e do Comércio e um do Conselho Nacional de Desenvolvimento Científico e Tecnológico, todos nomeados pelo Presidente da República, por indicação dos respectivos Ministros de Estado.

Parágrafo único. A Secretaria-Geral do Conselho de Segurança Nacional manterá um observador junto ao Conselho Nacional de Imigração.”

⁷⁰ “O Conselho Nacional de Imigração terá as seguintes atribuições:

I – orientar e coordenar as atividades de imigração;

II – formular objetivos para a elaboração da política imigratória;

III – estabelecer normas de seleção de imigrantes, visando proporcionar mão-de-obra especializada aos vários setores da economia nacional e à captação de recursos para setores específicos;

IV – promover ou fomentar estudo de problemas relativos à imigração;

V – definir as regiões de que trata o artigo 18 da Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, e elaborar os respectivos planos de imigração;

VI – efetuar o levantamento periódico das necessidades de mão-de-obra estrangeira qualificada, para admissão em caráter permanente ou temporário;

VII – dirimir as dúvidas e solucionar os casos omissos, no que respeita à admissão de imigrantes;

VIII – opinar sobre alteração da legislação relativa à imigração, proposta por órgão federal;

IX – elaborar o seu Regimento Interno, a ser submetido à aprovação do Ministro do Trabalho.

Ademais, além das atribuições específicas do órgão administrativo, observa-se que ele possui, de igual forma, finalidades econômicas, tendo em vista a publicação de normas, como a Resolução Normativa n. 84⁷¹, do Conselho Nacional de Imigração, a qual disciplina a concessão de autorização para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro como pessoa física.

De acordo com o próprio artigo 1º da referida resolução, o Ministério do Trabalho e Emprego tem permissão para autorizar a concessão de visto permanente ao estrangeiro que tenha pretensões de fixar-se no território brasileiro com a finalidade de investir recursos próprios de origem externa em atividades produtivas, que movimentem a economia do Brasil.

Desta forma, a autorização para concessão de visto permanente ao estrangeiro em território brasileiro ficará condicionada à comprovação de investimento, em moeda estrangeira, em montante superior ou igual a R\$ 150.000,00 (cento e cinquenta mil reais). Ainda aduz a referida Resolução que, na apreciação do pedido, será examinado prioritariamente o interesse social, caracterizado pela geração de emprego e renda no Brasil, pelo aumento da produtividade, pela assimilação de tecnologia e pela captação de recursos para setores específicos, nos moldes do artigo 2º.

É sabido que a elaboração de resoluções pelo CNIG não se restringe somente à Resolução Normativa n. 84, referente à concessão de visto permanente para estrangeiro investidor, mas também elabora normas a respeito de outros temas. Desta feita, observar-se-ão alguns exemplos a seguir.

Conforme o exposto, o Conselho Nacional de Imigração elabora resoluções a respeito dos assuntos mais diversos dos referentes ao direito dos migrantes no território brasileiro. Desta forma, falar-se-á sobre algumas das resoluções mais recentes publicadas pelo Conselho, quais sejam: a Resolução Normativa n. 119, de 9 de dezembro de 2015; a Resolução Normativa n. 121, de 8 de março de 2016; e a Resolução Normativa n. 122, de 3 de agosto de 2016.

A primeira delas, a Resolução Normativa n. 119⁷², de dezembro de 2015, trata da concessão de vistos de prática de treinamento na área desportiva por atletas estrangeiros maiores de quatorze anos e de intercâmbio desportivo. De acordo com seus artigos 1º e 2º, as entidades esportivas que mantiverem treinamento

Parágrafo único. As deliberações do Conselho Nacional de Imigração serão fixadas por meio de Resoluções.”

⁷¹ BRASIL. Resolução Normativa n. 118, de 21 de outubro de 2015. Disciplina a concessão de autorização para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro – pessoa física.

⁷² BRASIL. Resolução Normativa n. 119, de 9 de dezembro de 2015. Disciplina a concessão dos vistos de prática de treinamento na área desportiva por atletas estrangeiros maiores de quatorze anos e de intercâmbio desportivo.

regular e especializado de prática desportiva poderão habilitar-se a receber atletas estrangeiros maiores de quatorze e com menos de 18 anos de idade, não profissionais, a fim de aprimorar a formação desportiva e educacional, podendo o Ministério das Relações Exteriores conceder visto temporário aos jovens estrangeiros.

Assim, pode-se citar um segundo exemplo, qual seja, a Resolução Normativa n. 121⁷³, de março de 2016, a qual discorre sobre a concessão de autorização de trabalho a estrangeiro na condição de atleta profissional, definido em lei. Logo, caso pretenda vir ao Brasil, ao atleta profissional, contratado com vínculo empregatício por entidade de prática desportiva, pessoa jurídica de direito privado, poderá ser concedida autorização de trabalho e visto temporário, devendo o pedido de autorização ser formulado pela entidade interessada junto ao Ministério do Trabalho e Previdência Social, acompanhado de documentação específica, nos moldes do artigo 1º da Resolução.

Por fim, a título de exemplo, também convém mencionar a Resolução Normativa n. 122⁷⁴, de agosto de 2016, tratando a respeito da concessão de permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima de tráfico de pessoas e/ou de trabalho análogo ao de escravo. Nos moldes do artigo 1º da Resolução, ao estrangeiro que esteja no território brasileiro em situação de vulnerabilidade, vítima de tráfico de pessoas e/ou de trabalho análogo ao de escravo, apurado por eventual investigação ou processo em curso, poderá ser concedida permanência, nos termos da legislação vigente, condicionada por até cinco anos à fixação no território nacional.

Expostas algumas das Resoluções Normativas publicadas mais recentemente pelo Conselho Nacional de Imigração, parte-se à análise de uma nova legislação brasileira a respeito do direito dos migrantes, a ser estudada na próxima seção.

PERSPECTIVAS DE MUDANÇA DO DIREITO DOS ESTRANGEIROS

Sabendo-se, de antemão, que existem, como em todo sistema normativo, falhas e lacunas no Estatuto do Estrangeiro, o direito brasileiro colocou-se à disposição para experimentar uma nova legislação a respeito da matéria sobre o direito dos migrantes, a fim de que eles tenham seus direitos melhor atendidos quando adentrarem no território brasileiro, e de forma justa, sem ferir a soberania do Brasil perante a situação dos estrangeiros em sua jurisdição.

⁷³ BRASIL. Resolução Normativa n. 121, de 8 de março de 2016. Disciplina a concessão de autorização de trabalho a estrangeiro na condição de atleta profissional, definido em lei.

⁷⁴ BRASIL. Resolução Normativa n. 122, de 3 de agosto de 2016. Dispõe sobre a concessão de permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima de tráfico de pessoas e/ou de trabalho análogo ao de escravo.

Assim, não se pode deixar de citar os novos dispositivos legais a respeito da temática dos migrantes, quais sejam: o anteprojeto de lei de promoção dos direitos dos migrantes e o projeto de lei de migração de 2015, sobre os quais se discurrirá a seguir.

Logo, de acordo com as palavras de Bichara, pode-se constatar que a produção de normas internacionais relativas à mobilidade das pessoas se faz considerável, consubstanciando respostas às problemáticas relativas à proteção dos direitos dos estrangeiros. Em todas as situações, os Estados devem cumprir os compromissos internacionais assumidos, procedendo às reformulações legislativas internas necessárias e adequadas em relação aos migrantes de modo geral⁷⁵.

Desta forma, o Brasil não caminha em sentido diferente em relação à reformulação legislativa interna quanto ao direito dos migrantes, tendo em vista a recente elaboração do Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes, o qual pretende disciplinar a situação dos migrantes no Brasil, concedendo tratamento jurídico específico dado aos refugiados e apátridas presentes em território brasileiro.

Assim, o referido diploma legal fora produzido por uma Comissão de especialistas instituída pelo Ministério da Justiça, por meio da Portaria n. 2.162/2013, revogando a Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980, qual seja, o Estatuto do Estrangeiro, o qual definiu a situação do estrangeiro no Brasil e criou o Conselho Nacional de Imigração (CNIg), conforme aduzido anteriormente.

Quanto ao conteúdo do anteprojeto, é válido fazer algumas observações específicas. Primeiramente, vê-se que o dispositivo legal trata a figura do refugiado sob o termo “migrante”, nos termos do artigo 1º do anteprojeto⁷⁶, percebendo-se, assim, o caráter genérico da definição de estrangeiro, o qual pode ingressar no território de determinado Estado por motivos diversos.

Em segundo lugar, o Anteprojeto trata a figura do apátrida de forma muito mais precisa e objetiva em suas normas. Pode-se notar este caráter mais objetivo no artigo 1º, VI⁷⁷, do diploma legal, tratando o apátrida como todo indivíduo que não seja considerado, por qualquer Estado, seu nacional, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Assim, sobre o tema, preceitua Bichara que há necessidade de uma reformulação do complexo normativo que visa à racionalização dos procedimentos administrativos, no sentido de garantir

⁷⁵ BICHARA, Jahyr-Philippe. *O Anteprojeto de Lei de migrações e promoção dos direitos dos migrantes no Brasil*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/519996/001063018.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016.

⁷⁶ “Todo aquele que se desloca de um país ou região geográfica ao território de outro país ou região geográfica, incluindo o imigrante transitório ou permanente e o emigrante.”

⁷⁷ “Toda pessoa que não seja considerada por qualquer Estado, segundo sua legislação, como seu nacional, nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas.”

os direitos fundamentais dos imigrantes. Logo, um aspecto central do Anteprojeto de Lei de Migrações reside na reestruturação organizacional administrativa para melhor lidar com as diversas situações de pedido de permanência no território brasileiro⁷⁸.

Assim, caso o Anteprojeto seja convertido em Lei, todos os assuntos que dizem respeito à situação jurídica dos migrantes passarão a ser geridos pela Autoridade Nacional Migratória, um novo órgão administrativo, tendo sua criação prevista no artigo 72 do Anteprojeto. Assim, de acordo com o diploma legal, o órgão administrativo terá natureza de autarquia especial, vinculado à Presidência da República e caracterizado pela independência e autonomia financeira.

Todavia, existem resistências a respeito da criação de um novo órgão administrativo específico para tratar assuntos referentes aos direitos dos migrantes, pois teme-se que este atente contra a celeridade da execução de suas competências, além da geração de novos gastos para a Administração Pública.

Nesta mesma linha, conforme Bichara, a estrutura institucional da Autoridade Nacional Migratória parece complexa, e suas competências, genéricas, pouco compatíveis com a busca da eficiência administrativa no atendimento esperado pelos eventuais usuários⁷⁹. Ainda se está de acordo com o referido doutrinador quando ele aduz que o aumento ou a substituição de órgãos já existentes não constituiria, certamente, o caminho mais eficaz e econômico para alcançar os objetivos aqui evocados. Logo, não haverá necessidade de majoração das despesas públicas ou a criação de nova autoridade administrativa se soubermos aproveitar e ajustar os órgãos administrativos que atuam neste domínio sob a tutela de seus Ministérios, os quais deveriam ser mais atuantes na resolução das questões relativas à aplicação do direito internacional. Assim, o CNIg e o Conare, tutelados por seus respectivos Ministérios, poderiam cumprir todas as funções enunciadas no âmbito da Autoridade Nacional Migratória. Assim, percebe-se que não há necessidade de ampliar as competências do Conare pela via do Anteprojeto de Migrações, como se pretende fazer com os arts. 1º, VI, e 25, sendo preferível ajustar diretamente a Lei n. 9.474/1997 às incumbências dos Ministérios da Justiça e das Relações Exteriores em relação aos apátridas⁸⁰.

⁷⁸ BICHARA, Jahyr-Philippe. *O Anteprojeto de Lei de migrações e promoção dos direitos dos migrantes no Brasil*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/519996/001063018.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016.

⁷⁹ BICHARA, Jahyr-Philippe. *O Anteprojeto de Lei de migrações e promoção dos direitos dos migrantes no Brasil*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/519996/001063018.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016.

⁸⁰ BICHARA, Jahyr-Philippe. *Imigração ilegal e direito internacional: alguns aspectos da atualidade*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/71rqv166/b15hW-7dEz9J0Z65u.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2016.

Em linhas gerais, além de tratar sobre refugiados e apátridas e sobre órgãos como a Autoridade Nacional Migratória, o Anteprojeto dispõe também sobre os princípios e direitos dos migrantes, bem como a condição jurídica e a situação documental do imigrante, além da repatriação e da deportação, das medidas vinculadas à mobilidade, da opção de nacionalidade e da naturalização, e das devidas sanções impostas a casos específicos de descumprimento da norma.

Apesar de possuir, como todo sistema jurídico, determinadas falhas, possíveis de serem sanadas, observa-se que o Anteprojeto também contribuiu significativamente em relação aos direitos do estrangeiro, oferecendo avanços normativos no que se refere à criação de mecanismos que supram lacunas deixadas pelo Estatuto do Estrangeiro. Em relação aos avanços trazidos pelo Anteprojeto de Lei, discorrer-se-á a seguir.

Desta forma, no que tange aos avanços jurídicos que o Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção dos Direitos dos Migrantes oferece, pode-se dizer que os principais dispositivos do diploma legal sanam problemáticas não encaradas nem superadas por intermédio do atual Estatuto do Estrangeiro, a título de exemplo, o respeito aos direitos humanos ou a regulamentação da situação jurídica do apátrida em território brasileiro⁸¹.

É possível notar uma adequação da legislação interna ao direito internacional no que diz respeito ao direito dos migrantes, ainda conforme Bichara, no sentido de que o Anteprojeto atualiza o direito interno em relação ao direito internacional sobre o direito dos imigrantes, a saber, aquele que ingressa na condição de refugiado, conforme a Convenção sobre o Estatuto do Refugiado de 1951; o que ingressa na condição de apátrida, de acordo com a Convenção sobre o Estatuto do Apátrida de 1954; o que vem como prestador de serviços, conforme o GATS; dentre outros compromissos assumidos pelo Estado brasileiro⁸².

Neste sentido, há de se reconhecer que o Anteprojeto apresenta um avanço em relação a seu enfoque aos direitos humanos. Assim, pode-se observar em seus dispositivos legais um esforço à proteção dos direitos fundamentais dos migrantes, como no artigo 3º⁸³ do Anteprojeto, o qual se encontra no Capítulo I (“Dos

⁸¹ BICHARA, Jahyr-Philippe. *Imigração ilegal e direito internacional: alguns aspectos da atualidade*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/71rqv166/b15hW-7dEz9J0Z65u.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2016.

⁸² BICHARA, Jahyr-Philippe. *Imigração ilegal e direito internacional: alguns aspectos da atualidade*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/71rqv166/b15hW-7dEz9J0Z65u.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2016.

⁸³ “A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios:

I – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos dos migrantes;

II – repúdio à xenofobia, ao racismo e quaisquer formas de discriminação;

III – não criminalização da imigração;

princípios e garantias”), intitulado “Dos princípios e dos direitos dos imigrantes”, bem como o artigo 4º⁸⁴, que, por sua vez, encontra-se no Capítulo II (“Dos direitos e garantias dos imigrantes”), ambos do Título II.

IV – não discriminação quanto aos critérios e procedimentos de admissão de imigrantes no território nacional;

V – promoção de entrada regular e de regularização migratória;

VI – acolhida humanitária;

VII – encorajamento da entrada temporária de imigrantes a fim de estimular o comércio, o turismo, as relações internacionais e as atividades culturais, esportivas, científicas e tecnológicas;

VIII – garantia do direito a reunião familiar dos imigrantes;

IX – igualdade de tratamento e de oportunidade aos migrantes e seus familiares;

X – inclusão social e laboral dos migrantes por meio de políticas públicas;

XI – acesso igualitário e livre dos imigrantes aos serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;

XII – promoção e difusão dos direitos, liberdades e garantias dos migrantes;

XIII – diálogo social na formulação, execução e avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã dos migrantes;

XIV – fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e livre circulação de pessoas;

XV – cooperação internacional com Estados de origem, trânsito e destino de movimentos migratórios a fim de garantir a efetiva proteção de direitos humanos dos migrantes;

XVI – integração e desenvolvimento das regiões de fronteira, e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir a efetividade dos direitos dos fronteiriços;

XVII – proteção integral às crianças e adolescentes migrantes.”

⁸⁴ “Aos imigrantes é garantida, em condição de igualdade com os nacionais, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, bem como assegurados:

I – direitos e liberdades civis, sociais, culturais e econômicos;

II – direito à liberdade de circulação no território nacional;

III – direito à reunião familiar dos imigrantes com seus cônjuges e companheiros, filhos, familiares e dependentes;

IV – medidas de proteção às vítimas e testemunhas de crimes e violações de direitos;

V – direito de transferir recursos decorrentes de sua renda e economias pessoais a seu país de origem, observada legislação aplicável;

VI – direito de reunião para fins pacíficos;

VII – direito de associação, inclusive sindical, para fins lícitos;

VIII – acesso aos serviços públicos de saúde e de assistência social e previdência social, nos termos da lei;

IX – amplo acesso à justiça e à assistência jurídica integral gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos;

X – direito à educação pública, vedada a discriminação em razão da nacionalidade;

XI – garantia de cumprimento de obrigações legais e contratuais trabalhistas e de aplicação das normas de proteção ao trabalhador;

XII – a isenção das taxas de que trata esta Lei, mediante declaração de hipossuficiência econômica.

O Anteprojeto resguarda os direitos humanos e os aplica concretamente, pois apresenta um esforço incontestável de modernização do direito interno brasileiro em relação ao tratamento da situação dos estrangeiros. Na ótica do refugiado, e, mais especificamente, do apátrida, o Anteprojeto de Lei de Migrações visa garantir a proteção dos seus direitos fundamentais em consonância com os tratados internacionais em vigor no Brasil, atribuindo ao Conare competências que não constam da Lei n. 9.474/1997, que o criou. Assim, o primeiro passo consistiria em alterar a Lei n. 9.474/1997 para estender o seu alcance, de modo que contemplasse a proteção dos apátridas de forma mais precisa, e até mesmo outros casos conexos, como os refugiados oriundos de catástrofes naturais. Assim, em vez de criar um novo órgão administrativo, aumentar-se-iam as competências do Conare, que passaria a atuar diretamente na gestão dessa categoria de migrante, dando-lhe os meios para enfrentar suas missões, de acordo com as ideias de Bichara⁸⁵.

Neste sentido, observa-se o avanço normativo brasileiro, presente no Anteprojeto de Lei de Migrações e Promoção de Direitos dos Migrantes, no que diz respeito ao maior número de dispositivos legais com o condão de proteger os direitos dos migrantes e dar a devida atenção aos direitos e garantias fundamentais dos indivíduos que se encontram fora do seu país.

No mesmo sentido que caminha o conteúdo do Anteprojeto, defendendo os direitos humanos dos migrantes, também se fala no Projeto de Lei de Migração do ano de 2015, instituto normativo a ser analisado a seguir.

O Projeto de Lei de Migração de 2015⁸⁶ tem como autor o senador Aloysio Nunes Ferreira (PSDB/SP) e apresentação em 4 de agosto de 2015 e constitui-se como mais uma norma a respeito da condição jurídica dos migrantes no território brasileiro, assim, caracterizando-se como mais uma fonte legal do direito brasileiro a respeito da temática.

Como se trata de instrumento jurídico distinto dos já elencados no presente trabalho, o Projeto de Lei possui suas próprias características jurídicas, dentre

§ 1º Os direitos e garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, e não excluem outros decorrentes de tratados ou convenções internacionais de que o Brasil seja parte.

§ 2º Aos imigrantes residentes no Brasil é permitido exercer cargos, empregos e funções públicas, excetuados aqueles reservados para os brasileiros natos, nos termos da Constituição Federal.

§ 3º Não se exigirá do imigrante prova documental impossível ou descabida que dificulte ou impeça o exercício de seus direitos, inclusive o acesso a cargo, emprego e função pública.”

⁸⁵ BICHARA, Jahyr-Philippe. *O Anteprojeto de Lei de migrações e promoção dos direitos dos migrantes no Brasil*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/519996/001063018.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016.

⁸⁶ BRASÍLIA. Congresso Nacional. Projeto de Lei PL 2.516/2015. Institui a Lei de Migração.

O Projeto de Lei n. 2.516/2015 foi aprovado e transformado na Lei Federal n. 13.445/2017, conhecida como Lei da Migração. Tal norma é datada de 24 de maio de 2017.

as quais é possível destacar uma maior proteção aos direitos humanos no que se refere à garantia de um tratamento jurídico digno ao estrangeiro dentro do território brasileiro.

De início, pode-se observar nitidamente a presença de dispositivos legais que dão a devida proteção aos direitos humanos e garantias fundamentais no próprio texto do Projeto de Lei, primeiramente em seu artigo 3º⁸⁷. Neste mesmo raciocínio, pode-se falar, de igual forma, a respeito do artigo 14, § 3º, do Projeto de Lei, o qual aduz a respeito da concessão de visto temporário ao imigrante, que poderá ser concedido a apátrida ou a nacional de qualquer país em situação crítica, onde há grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário⁸⁸.

⁸⁷ “A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios:

- I – universalidade, indivisibilidade e interdependência dos direitos humanos;
- II – repúdio e prevenção à xenofobia, ao racismo e a quaisquer formas de discriminação;
- III – não criminalização da migração;
- IV – não discriminação em razão dos critérios ou dos procedimentos pelos quais a pessoa foi admitida em território nacional;
- V – promoção de entrada regular e de regularização documental;
- VI – acolhida humanitária;
- VII – desenvolvimento econômico, turístico, social, cultural, esportivo, científico e tecnológico do Brasil;
- VIII – garantia do direito à reunião familiar;
- IX – igualdade de tratamento e de oportunidade ao migrante e seus familiares;
- X – inclusão social, laboral e produtiva do migrante por meio de políticas públicas;
- XI – acesso igualitário e livre do imigrante a serviços, programas e benefícios sociais, bens públicos, educação, assistência jurídica integral pública, trabalho, moradia, serviço bancário e seguridade social;
- XII – promoção e difusão de direitos, liberdades, garantias e obrigações do migrante;
- XIII – diálogo social na formulação, na execução e na avaliação de políticas migratórias e promoção da participação cidadã do migrante;
- XIV – fortalecimento da integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, mediante constituição de espaços de cidadania e de livre circulação de pessoas;
- XV – cooperação internacional com Estados de origem, de trânsito e de destino de movimentos migratórios, a fim de garantir efetiva proteção aos direitos humanos do migrante;
- XVI – integração e desenvolvimento das regiões de fronteira e articulação de políticas públicas regionais capazes de garantir efetividade aos direitos do residente fronteiriço;
- XVII – proteção integral e atenção ao superior interesse da criança e do adolescente migrante;
- XVIII – observância ao disposto em convenções, tratados e acordos internacionais; XIX – proteção ao brasileiro no exterior;
- XX – migração e desenvolvimento humano no local de origem, como direitos inalienáveis de todas as pessoas;
- XXI – promoção do reconhecimento acadêmico e do exercício profissional no Brasil; e
- XXII – repúdio a práticas de expulsão ou de deportação coletivas.”

⁸⁸ “O visto temporário para acolhida humanitária poderá ser concedido ao apátrida ou ao nacional de qualquer país em situação, reconhecida pelo Governo brasileiro, de grave ou iminente

Logo, no que se refere à proteção dos direitos humanos e das garantias fundamentais, que devem ser concedidas a todos os seres humanos, migrantes ou não, infere-se que o referido Projeto de Lei oferece uma atenção interessante, extremamente útil ao direito dos migrantes nos Estados. Observa-se um aspecto muito positivo da legislação citada neste sentido, não sendo, felizmente, o único digno de atenção, pois, como outro ponto positivo do texto legislativo, pode-se destacar, de igual forma, o amoldamento do direito brasileiro às prescrições do direito internacional.

No que se refere ao amoldamento do direito interno brasileiro às normas de direito internacional, pode-se notar uma série de dispositivos do Projeto de Lei de Migração que diz respeito à primazia do direito internacional sobre o direito interno. Pode-se citar, conforme a letra da lei, a presença deste princípio de acordo com o artigo 3º, o qual aduz que a política migratória deve atentar para o princípio da observância ao pactuado em convenções, tratados e acordos internacionais⁸⁹, bem como o disposto no artigo 77⁹⁰.

Já em relação à aplicabilidade do referido princípio, falando-se no respeito e cumprimento dos tratados e convenções internacionais firmados, em detrimento da legislação interna, destaca-se o disposto no artigo 4º do Projeto de Lei, em seu § 1º, que aduz que os direitos e garantias previstos na legislação em comento serão exercidos em observância ao disposto na Constituição, não excluindo outros decorrentes de tratados, convenções e acordos internacionais de que o Brasil seja parte⁹¹.

Observa-se uma presença forte do respeito ao direito internacional no texto do Projeto de Lei, o que configura um avanço considerável no campo do direito internacional no Brasil, haja vista a própria legislação brasileira interna reconhecer a primazia das normas de direito internacional público sobre as normas internas.

instabilidade institucional, de conflito armado, de calamidade de grande proporção, de grave violação de direitos humanos ou de direito internacional humanitário, ou em outras hipóteses, na forma de regulamento.”

⁸⁹ “A política migratória brasileira rege-se pelos seguintes princípios:

(...)

XVIII – observância ao disposto em convenções, tratados e acordos internacionais.”

⁹⁰ “As políticas públicas para os emigrantes observarão os seguintes princípios e diretrizes:

(...)

IV – atuação diplomática, nos âmbitos bilateral, regional e multilateral, em defesa dos direitos do emigrante brasileiro, conforme o direito internacional.”

⁹¹ “Os direitos e as garantias previstos nesta Lei serão exercidos em observância ao disposto na Constituição Federal, independentemente da situação migratória, observado o disposto nos §§ 4º e 5º deste artigo, e não excluem outros decorrentes de convenções, tratados e acordos internacionais de que o Brasil seja parte.”

CONSIDERAÇÕES FINAIS

Por fim, ressalta-se a importância da existência de uma legislação brasileira apropriada para o tratamento do direito dos migrantes, haja vista o aumento do fluxo migratório em todos os países membros da sociedade internacional. Com a evolução e crescimento das relações internacionais entre os Estados, por meio da realização de convenções, tratados internacionais, declarações e afins, é possível observar uma maior liberdade entre os indivíduos de nações distintas de se locomover para territórios de outras nacionalidades.

Faz-se válida a criação de uma legislação apropriada para reger as situações jurídicas de cada migrante em nível global, por intermédio de documentos internacionais que prevejam normas reguladoras do direito dos migrantes, além de princípios e outras fontes jurídicas internacionais, estabelecidos como diretrizes para uma regência adequada da locomoção dos indivíduos entre diferentes Estados.

Assim, adentrando na referida matéria, aplicada ao contexto da legislação brasileira, observa-se que existe um avanço cada vez maior em relação ao assunto, com normas cada vez mais protetoras dos direitos humanos e garantias fundamentais, concedendo um tratamento digno também aos indivíduos estrangeiros e tratando-os como cidadãos brasileiros. Também se enxerga um avanço no que diz respeito ao tratamento legislativo específico concedido a determinados migrantes, por exemplo, refugiados ou sujeitos em condição de apatridia.

Assim, vale salientar que o Projeto de Lei n. 2.516/2015 foi aprovado e transformado na Lei Federal n. 13.445/2017, conhecida como Lei da Migração. Tal norma é datada de 24 de maio de 2017 e teve como consequência, dentre outras, a revogação do Estatuto do Estrangeiro. Logo, tendo sido a presente pesquisa realizada no ano de 2016, é notório que o tratamento dado ao Estatuto do Estrangeiro é de como se ainda em vigor estivesse, e a Lei de Migração ainda como projeto de lei.

Entretanto, faz-se curioso notar que a aprovação da Lei de Migração e a revogação do Estatuto do Estrangeiro confirmaram a pesquisa realizada, tendo em vista que se pôde provar o caráter mais obsoleto do Estatuto diante do conteúdo tratado na Lei de Migração.

Como foi afirmado no decorrer da pesquisa realizada, a Lei de Migração, estabelece-se como norma benéfica para os estrangeiros em território brasileiro, no sentido de que muitos de seus dispositivos colocam em evidência a garantia e preservação dos direitos fundamentais do estrangeiro, bem como o tratamento mais fiel aos direitos humanos dos migrantes, constituindo-se como uma de suas características jurídicas mais marcantes.

Ademais, além da maior atenção dada às garantias fundamentais do estrangeiro e à proteção dos direitos humanos, a Lei de Migração também possui como atributo notório o maior amoldamento da legislação brasileira às normas e princípios do Direito Internacional. Assim, pode-se notar uma série de disposi-

tivos da referida Lei que diz respeito à primazia do direito internacional sobre o direito interno, o que configura um avanço considerável do Brasil perante a sociedade internacional em matéria de direito migratório.

Desta forma, a proposta da Lei de Migração se torna favorável aos estrangeiros residentes no território brasileiro, tendo em vista que, a partir de agora, além de possuírem uma maior proteção jurídica no que se refere aos seus direitos e garantias fundamentais na legislação nacional, também terão seus direitos resguardados pelos tratados e convenções internacionais das quais o Brasil seja parte, observando-se a primazia do Direito Internacional.

Entretanto, tem-se em mente que toda legislação possui lacunas, e que toda nova norma enfrentará novos desafios, mas não se deixa de reconhecer as melhorias que a Lei de Migração trouxe. Desta forma, observa-se que já era hora de modificar a legislação brasileira a respeito do direito migratório, de que deveria ter uma visão mais recente do Direito Internacional sobre a matéria, e de que o Estatuto do Estrangeiro realmente deveria ter sido revogado.

Assim, caminha-se tendo em mente que o avanço legislativo se faz necessário sempre, no sentido de tornar mais benéfico o tratamento dado aos estrangeiros em território brasileiro.

Finalmente, com o presente trabalho espera-se ter levado o leitor à reflexão sobre a temática apresentada, partindo desde as fontes clássicas do direito internacional público, e, em seguida, fazendo um paralelo entre as referidas fontes e situações envolvendo o direito dos migrantes, para, por fim, chegarmos à legislação brasileira e seu avanço humanístico, tratando o estrangeiro não como um indivíduo inferior ao cidadão brasileiro, mas como um ser humano com direitos e garantias a serem concedidos, seja por qual legislação interna for.

REFERÊNCIAS

ACCIOLY, Hildebrando. *Tratado de direito internacional público*. São Paulo: Quartier Latin, 2009. v. I.

BICHARA, Jahyr-Philippe; CARREAU, Dominique. *Direito internacional*. Rio de Janeiro: Lumen Juris, 2015.

BICHARA, Jahyr-Philippe. *O Anteprojeto de lei de migrações e promoção dos direitos dos migrantes no Brasil*. Disponível em: <<http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/519996/001063018.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016.

BICHARA, Jahyr-Philippe. *Imigração ilegal e direito internacional: alguns aspectos da atualidade*. Disponível em: <<http://www.conpedi.org.br/publicacoes/66fsl345/71rqv166/bf5hW7dEz9J0Z65u.pdf>>. Acesso em: 5 out. 2016.

BORGES, Thiago Carvalho. *Curso de direito internacional público e direito comunitário*. São Paulo: Atlas, 2011.

BRASIL. Decreto n. 7.030, de 14 de dezembro de 2009. Promulga a Convenção de Viena sobre o Direito dos Tratados, concluída em 23 de maio de 1969, com reserva aos artigos

25 e 66. *Diário Oficial da União* 15.12.2009. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2007-2010/2009/decreto/d7030.htm>. Acesso em: 22 set. 2016.

BRASIL, Decreto n. 8.051, de 18 de agosto de 2015. Promulga a Convenção para a redução dos casos de apatridia, firmada em Nova Iorque, em 30 de agosto de 1961. Disponível em: <https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/decreto/d8501.htm>. Acesso em: 23 set. 2016.

BRASIL. Constituição Federal de 1988. Promulgada em 5 de outubro de 1988. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm> Acesso em: 15 set. 2016.

BRASIL. Lei n. 6.815, de 19 de agosto de 1980. Define a situação jurídica do estrangeiro no Brasil, cria o Conselho Nacional de Imigração. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Leis/L6815.htm>. Acesso em: 12 set. 2016.

BRASIL. Lei n. 9.459, de 13 de maio de 1997. Altera os arts. 1º e 20 da Lei n. 7.716, de 5 de janeiro de 1989, que define os crimes resultantes de preconceito de raça ou de cor, e acrescenta parágrafo ao art. 140 do Decreto-lei n. 2.848, de 7 de dezembro de 1940. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/L9459.htm>. Acesso em: 10 set. 2016.

BRASIL. Resolução Normativa n. 118, de 21 de outubro de 2015. Disciplina a concessão de autorização para fins de obtenção de visto permanente para investidor estrangeiro – pessoa física. Disponível em: <<http://www.cnf.org.br/documents/19/1747492/2015-12-02-Poder+Executivo+Conselho+Nacional+de+Imigra%C3%A7%C3%A3o+%28CNIG%29+publica+novas+regras+para+concess%C3%A3o+de+visto+permanente+para+investidor+estrangeiro+pessoa+f%C3%ADsica.pdf/54808845-8cbd-4b84-b1fd-2258ca-3b4dd6>>. Acesso em: 8 set. 2016.

BRASIL. Resolução Normativa n. 119, de 9 de dezembro de 2015. Disciplina a concessão dos vistos de prática de treinamento na área desportiva por atletas estrangeiros maiores de quatorze anos e de intercâmbio desportivo. Disponível em: <<https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=316760>>. Acesso em: 2 set. 2016.

BRASIL. Resolução Normativa n. 121, de 8 de março de 2016. Disciplina a concessão de autorização de trabalho a estrangeiro na condição de atleta profissional, definido em lei. Disponível em: <<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A568FCDD00156DBDB73F77444/RN-121.pdf>>. Acesso em: 5 set. 2016.

BRASIL. Resolução Normativa n. 122, de 3 de agosto de 2016. Dispõe sobre a concessão de permanência no Brasil a estrangeiro considerado vítima de tráfico de pessoas e/ou de trabalho análogo ao de escravo. Disponível em: <<http://acesso.mte.gov.br/data/files/8A7C816A568FCDD00156DBDC0C9274FB/RN-122.pdf>>. Acesso em: 6 set. 2016.

BRÁSILIA. Congresso Nacional. Projeto de Lei PL 2.516/2015. Institui a Lei de Migração. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=F3C0E187FFF77081F0779BDD5509F489.proposicoesWebExterno2?codteor=1366741&filename=PL+2516/2015>. Acesso em: 2 out. 2016.

BROWNLIE, Ian. *Princípios do direito internacional público*. Lisboa: Fundação Calouste Gulbenkian, 1997.

CAVALCANTI, Fernanda. *O uso dos direitos humanos como fundamento de intervenção na soberania dos Estados*. Disponível em: <<http://revistafides.com/ojs/index.php/br/article/view/491/770>>. Acesso em: 27 ago. 2016.

CASSALES, Luíza Dias. *Direito de ir e vir*. Disponível em: <<http://www.amdjus.com.br/doutrina/constitucional/18.htm>>. Acesso em: 12 ago. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Carta das Nações Unidas, 26 de junho de 1945. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/1930-1949/d19841.htm>. Acesso em: 12 set. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Assembleia Geral. Convenção Internacional Sobre Proteção de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros de sua Família, adotada em 18 de dezembro de 1990. Disponível em: <<https://www.oas.org/dil/port/1990%20Conven%C3%A7%C3%A3o%20Internacional%20sobre%20a%20Protec%C3%A7%C3%A3o%20dos%20Direitos%20de%20Todos%20os%20Trabalhadores%20Migrantes%20e%20suas%20Fam%C3%A1lias,%20a%20resolu%C3%A7%C3%A3o%2045-158%20de%202018%20de%20dezembro%20de%201990.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Declaração Universal dos Direitos Humanos. 10 de dezembro de 1948. Disponível em: <<http://www.dudh.org.br/wpcontent/uploads/2014/12/dudh.pdf>>. Acesso em: 10 set. 2016.

ORGANIZAÇÃO DAS NAÇÕES UNIDAS. Estatuto da Corte Internacional de Justiça, 26 de junho de 1945. Disponível em: <<http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/Corte-Internacional-de-Justi%C3%A7a/estatuto-da-corte-internacional-de-justica.html>>. Acesso em: 10 out. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL para as Migrações fortalece vínculos com a ONU. *ONUBR*. 25 de julho de 2016. Disponível em: <<https://nacoesunidas.org/organizacao-internacional-para-as-migracoes-fortalece-vinculos-com-onu/>>. Acesso em: 24 out. 2016.

ORGANIZAÇÃO INTERNACIONAL PARA AS MIGRAÇÕES – OIM. *OIKOS*. Disponível em: <<http://www.oikos.pt/pt/sobre-nos/os-nossos-parceiros/todos-os-financiadores/item/1366-organiza%C3%A7%C3%A3o-internacional-para-as-migrac%C3%B5es-oim>>. Acesso em: 12 set. 2016.

MAGALHÃES-RUETHER, Graça. Países da união europeia violam tratados em comum ao recusarem refugiados. *O Globo*. 3 de setembro de 2015. Disponível em: <<https://oglobo.globo.com/mundo/paises-da-uniao-europeia-violam-tratados-em-comum-ao-recusarem-refugiados-17386579>>. Acesso em: 25 set. 2016.

MAZZUOLI, Valerio. *Curso de direito internacional público*. São Paulo: RT, 2013.

MELLO, Celso. *Curso de direito internacional público*. Rio de Janeiro: Renovar, 2011.

RAMINA, Larissa. *O princípio da autodeterminação dos povos e seus paradoxos: a aplicação na guerra do Cásaso de 2008*. Disponível em: <<http://www.publicadireito.com.br/conpedi/manaus/arquivos/anais/fortaleza/3336.pdf>>. Acesso em: 2 out. 2016.

VARELLA, Marcelo D. *Direito internacional público*. São Paulo: Saraiva, 2012.

WENDPAP, Friedmann; KOLOTELO, Rosane. *Direito internacional*. Rio de Janeiro: Elsevier, 2007.

Data de recebimento: 12/03/2018

Data de aprovação: 02/04/2018